



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020860-54.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira
Apelante : Luiz Carlos da Silva Costa
Advogado : Vladimir Mina Valadares de Almeida
Apelado : Carlos André Possidônio da Silva
Advogado : José Alves da Silva Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE APENAS DAS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A litispendência pressupõe a repetição de ação em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 301, §2º e §3º, do CPC.

- O §1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que os

alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e com especial atenção à necessidade de quem pede e a possibilidade do obrigado.

- Ausente comprovação de qualquer mudança na situação financeira do alimentante ou alimentando, não há falar em redução do *quantum* fixado a título de pensão alimentícia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Luiz Carlos da Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Revisional de Alimentos c/c Medida Liminar de Antecipação de Tutela ajuizada em face de Carlos André Possidônio da Silva.

O julgador de primeiro grau, às fls. 137/140, julgou improcedente o pedido exordial ao argumento de que não restou demonstrada a alteração da situação financeira do alimentante.

Nas razões recursais, às fls. 142/154, o apelante afirma que no conjunto probatório dos autos consta “*documentos de declaração de seu imposto de renda, em exercícios anteriores ao do corrente ano, onde consta o nome de Pedro Henrique como filho e dependente, inclusive com comprovação de despesas pessoais, para efeitos de dedução da margem legal de restituição.*”

Alega que a obrigação alimentar que possui com o menor Pedro Henrique deve ser considerado para reduzir a pensão alimentícia fixada em favor do ora apelado.

Assevera a necessidade de diligências para a comprovação da real necessidade econômica do recorrido. Aduz ainda, que apesar de ser portador de deficiência física, este não está incapacitado para o labor, podendo exercer atividades intelectuais compatíveis com o seu quadro de saúde.

Requer o provimento do recurso apelatório para reformar a decisão a fim de reduzir a pensão alimentícia para 80% do salário mínimo.

Nas razões contrárias, às fls. 165/173, o apelado argui a preliminar de litispendência, sob a alegação de que a parte autora, ora recorrente, ajuizou perante a 1ª Sessão Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Ação Rescisória com Pedido de Medida Cautelar. Em caso de entendimento diverso, no mérito, espera a manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 207/210, opina pelo não acolhimento da litispendência e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado) - Relator

Preliminar de Litispendência

Em suas contrarrazões, Carlos André Possidônio da Silva levanta a preliminar de litispendência e pugna pela extinção do processo sem resolução do feito.

Com efeito, a litispendência pressupõe a repetição de ação em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 301, §2º e §3º, do CPC.

Art. 301 do Código de Processo Civil:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

(...)

Avista-se do caderno processual que o apelante ajuizou anteriormente uma Ação Rescisória tombada sob o nº 2000621-18.2013.815.0000 movida contra decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 200.2011.023978-3/001 que deu provimento ao recurso, julgando procedente o pedido nos autos de investigação de paternidade. Naquele feito, Luiz Carlos foi reconhecido como o pai de Carlos André.

No caso em debate, por sua vez, o ponto controvertido cinge-se quanto ao valor fixado a título de alimentos.

Feito este registro, resta claro que as ações não são idênticas, haja vista destoarem quanto à causa de pedir e ao pedido, sendo a identidade apenas em relação às partes.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

Cuidando-se de ação de alimentos, deve ser levada em

consideração o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

O referido artigo estabelece que os alimentos devem ser fixados *“na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”*, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável, bem como, dentro das possibilidades do obrigado.

Nessa seara, pertinente citar os ensinamentos de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art.1.694, §1º, já transcrito (antigo, art.400). Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado, se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. (Na obra “Direito de Civil”, V. VI, 7ª edição, Editora Atlas S/A, 2007, pág.339/340. grifo nosso)”

Certo é que não há qualquer critério absoluto para definir a fixação dos alimentos a serem prestados, mas não se olvida de que deve o magistrado ater-se à necessidade daquele que os recebe e à possibilidade daquele que arcará com seu ônus.

Assim, é necessário que se alcance um equilíbrio, através do qual o alimentando não receberá mais do que precisa, nem o alimentante será obrigado a pagar além do que suas condições econômicas permitam, adequando, assim, a prestação alimentar ao quadro real vivenciado pelos envolvidos.

Não destoam o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES. BINÔMIO. NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Na fixação de alimentos, o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando.

2. Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. Precedentes.

3. Verificado que o valor arbitrado pelo D. magistrado sentenciante a título de alimentos se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades das alimentandas e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizado o acolhimento do pedido de redução do quantum fixado.

4. Tratando-se de sentença condenatória exarada em demanda de pouca complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Recursos conhecidos e não providos. Processo nº 2011.01.1045191-3 APC – 0013468-76.2011.807.0001 (Res.65 -CNJ) DF. Data de julgamento : 01/08/2012. Órgão julgador : 3ª Turma Cível. Relator: Nídia Corrêa Lima. Disponibilização no DJE 14/08/2012.

Na hipótese, o recorrente busca a redução da pensão alimentícia com fundamento na sua situação financeira. Afirma que atualmente paga duas pensões, uma para o filho menor Pedro Henrique e outra para sua ex-esposa, a Sra. Rosângela Machado Costa. Ocorre que em nenhum momento foram comprovadas as suas alegações, não juntando, sequer, recibos dos valores que alega pagar e, tampouco, Declarações de Imposto de Renda, como afirma nas razões recursais.

Ademais, as cópias dos extratos bancários encartados às fls.

17/21 são da Sra. Karla Andréa Campista de Souza, pessoa estranha à lide.

Por fim, no tocante à capacidade do alimentando em prover o seu sustento por ser pessoa de tenra idade, apesar de portador de necessidade, impende ressaltar que sem dúvidas uma pessoa acometida de paraplegia pode ingressar no mercado de trabalho e manter-se de forma digna. No entanto, no caderno processual vislumbro apenas um *print* de uma página da rede social *Facebook* com as informações de que o apelado trabalha como professor de ciência e biologia junto ao Governo do Estado da Paraíba e como escrivão da Polícia Civil do mesmo Estado.

Ora, as informações contidas em perfil de rede social são facilmente manipuláveis e, para o caso em debate, não servem como provas de que o recorrido aufera renda suficiente para se manter.

Importante ressaltar que o alimentando requer um cuidado especializado, como tratamento fisioterápico, fraldas descartáveis, medicamentos de uso contínuo, dentre outros, o que implica em gastos mensais superiores a de uma pessoa que não seja acometida de paraplegia.

Diante disso, tenho que a decisão de primeiro grau em manter a pensão alimentícia arbitrada na Ação de Investigação de Paternidade e Maternidade com Pedido Liminar de Alimentos Provisórios e Anulação de Registro de nº 200.2011.023978-3/001, não merece reparo.

Assim, tenho que o direito não pode se divorciar da realidade, devendo disciplinar, da melhor forma possível, as situações que se lhe apresentam, buscando sempre atingir os ideais do justo e do social que orientam nosso ordenamento jurídico.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 28 de junho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de junho de 2016

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator